

1 - A MULHER VÍTIMA DA CRIMINALIDADE E DO ABUSO DO PODER

22-04-2004 Publicação do CICV Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV)

Para Servir e Proteger - Manual para Instrutores

Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança

Índice do Capítulo: Perguntas-chave para os Encarregados da Aplicação da Lei

Os Direitos Humanos da Mulher

(...)

“A Mulher Vítima da Criminalidade e do Abuso de Poder”

Como já referido no capítulo sobre vítimas, os direitos e a posição legal das vítimas da criminalidade e do abuso de poder são infimamente protegidos - especialmente quando comparados com a gama de direitos que é estendida (pelo menos na teoria) aos infratores.

A *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso do Poder* (Declaração sobre Vítimas) é o único instrumento que oferece uma orientação aos Estados membros com relação à proteção e compensação para as vítimas. Como não constitui um tratado, não cria obrigações legais aos Estados.

Existem apenas algumas disposições em tratados que criam obrigações legais aos Estados Partes com respeito aos direitos e a situação das vítimas do crime e do abuso de poder:

- *o direito exequível das vítimas de prisão ou detenção ilegal à indenização* (PIDCP, artigo 9.5);
- *vítimas de pena cumprida em virtude de erro judicial devem ser indenizadas em conformidade com a lei* (PIDCP, artigo 14.6);
- *vítimas de tortura possuem o direito exequível à indenização justa e adequada* (Convenção contra a Tortura, artigo 14.1)

A Declaração das Vítimas define **vítimas de crime** como sendo: **as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, nomeadamente à sua integridade física ou mental, ou sofrimento de ordem emocional, ou perda material, ou grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor em um Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso do poder** (artigo 1º).

Uma definição de **Vítimas do Abuso do Poder** é dada no artigo 18 da Declaração das Vítimas: **as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, nomeadamente à sua integridade física ou mental, ou sofrimento de ordem emocional, ou perda material, ou grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou omissões que, não constituindo ainda uma violação**

da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos humanos.

A Declaração das Vítimas afirma ainda que uma pessoa pode ser considerada uma vítima quer o autor seja ou não identificado, capturado, julgado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima (artigo 2). O termo *vítima* inclui também a família próxima ou dependentes da vítima, assim como as pessoas que tenham sofrido algum dano ao intervirem em nome da vítima.

A Declaração das Vítimas não distingue entre vítimas do sexo masculino ou feminino, nem discute a vulnerabilidade e necessidades específicas das vítimas da criminalidade e abuso de poder.

Estabelece disposições relativas ao *acesso à justiça e ao tratamento, restituição, indenização e assistência eqüitativos*, afirmando os seguintes direitos para as vítimas da criminalidade e abuso de poder:

- *de serem tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação (artigo 4o);*
- *de beneficiarem-se da criação de procedimentos de reparação, oficiais ou oficiosos, que sejam eqüitativos, de baixo custo e acessíveis (artigo 5o);*
- *de serem informadas da função das instâncias que conduzem os procedimentos, do âmbito, das datas e do progresso dos processos e da decisão de suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações (artigo 6º a);*
- *de apresentarem as suas opiniões e que estas sejam examinadas nas fases adequadas do processo quando os seus interesses pessoais estejam em jogo (artigo 6º b);*
- *de receberem assistência adequada ao longo de todo o processo (artigo 6º c);*
- *à proteção de sua privacidade e às medidas que garantam sua segurança e de sua família, preservando-as de intimidação e represálias (artigo 6º d);*
- *de que se evitem demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões que lhes concedam indenizações (artigo 6º e);*
- *de beneficiarem-se de mecanismos extrajudiciais de resolução de disputas, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito costumeiro ou as práticas autóctones de justiça, que devem ser utilizados, quando adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas. (artigo 7o)*

Os artigos de 8 a 13 estabelecem vários princípios relativos à restituição e reparação:

os infratores devem fazer a restituição a suas vítimas; incentivam-se os Estados a manter sob escrutínio constante os mecanismos de restituição e que considerem sua inserção nas leis penais; nos casos em que o infrator for um funcionário ou agente do Estado, este deve ser responsável pela restituição.

Quando não seja possível obter do infrator ou de outras fontes a indenização, os Estados devem procurar assegurá-la. É incentivada a criação de fundos para esta finalidade em particular. Além disso:

as vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem (artigo 14);

as vítimas devem ser informadas da possível existência de serviços de assistência que lhes possam ser úteis (artigo 15);

o pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e outros serviços interessados, deve receber uma formação que os sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas (artigo 16).

A Declaração das Vítimas e as outras disposições importantes em tratados são perturbadoramente *neutras* em gênero. Não chegam nem perto em reconhecer que as necessidades das mulheres vítimas da criminalidade e abuso de poder são, muitas vezes, muito diferentes das necessidades das vítimas do sexo masculino, não somente em termos físicos e psicológicos, mas também porque a vítima feminina provavelmente sofreu um tipo de violação que é peculiar ao seu sexo. Em muitos casos, os encarregados da aplicação da lei serão o primeiro contato que uma vítima do sexo feminino de um crime terá, quando seu bem-estar deve ser da mais alta prioridade. Não se pode desfazer o crime cometido, mas o auxílio e a assistência adequados farão com que as conseqüências negativas do crime para as vítimas sejam definitivamente limitadas.

Caso o incidente for de natureza doméstica ou a vítima conhecer o infrator, ela poderá estar relutante em apresentar queixa com medo de represálias. O cuidado e a assistência adequados para as mulheres vítimas de crime podem fazer com que sejam necessárias medidas especiais, incluindo a proteção contra uma vitimização posterior, o encaminhamento a abrigos e a prestação de serviços médicos especializados. O respeito pelo direito à privacidade e à dignidade pessoal da mulher vítima também pode exigir medidas especiais como o treinamento especializado dos encarregados da aplicação da lei, a disponibilidade de encarregados do sexo feminino para conduzir a investigação e as instalações especiais dentro das delegacias para o conforto e bem-estar da vítima.

As mulheres vítimas de abuso de poder também necessitam de proteção especial para assegurar que seus direitos não sejam ainda mais violados. Há uma preocupação em particular com a situação das mulheres vítimas de violência nas mãos dos agentes e funcionários do Estado - vítimas que incluem as mulheres que sofrem agressões enquanto detidas. Como indicado acima, é nítido o dever das organizações de aplicação da lei de assegurar-se de que *qualquer* alegação de violência deste tipo seja investigada pronta, completa e imparcialmente; que assistência médica, aconselhamento ou outro serviço de apoio sejam oferecidos às vítimas e que a implementação de seu direito à compensação seja facilitado.” (...) continua (...)

(Fonte: http://www.icrc.org/Web/por/sitepor0.nsf/html/268E7A93483581FD03257110006637B5?OpenDocument&Style=Custo_Final.3&View=defaultBody14, acesso em 09/03/08)

2 - ABUSO DE PODER – CONCEITUAÇÃO E OS VÁRIOS TIPOS

“**Abuso de poder** é o acto ou efeito de impôr a vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder, sem considerar as leis vigentes. A **democracia directa** é um sistema que se opõe a este tipo de atitude. O abuso de poder pode se dar em diversos níveis de poder, desde o doméstico entre os membros de uma mesma família, até aos níveis mais abrangentes. O poder exercido pode ser o económico, político ou qualquer outra forma a partir da qual um indivíduo ou coletividade têm

influência directa sobre outros. O abuso caracteriza-se pelo uso ilegal ou coercivo deste poder para atingir um determinado fim. O expoente máximo do abuso do poder é a submissão de outrem às diversas formas de **escravidão**.

A noção de **poder** envolve aspectos mais amplos e complexos do que o mero exercício da **autoridade** sobre outrem. O poder pode ser exercido desde às formas mais sutis até aos níveis mais explícitos e comumente identificáveis. Assim sendo, caracterizar o abuso de poder deixa de ser uma tarefa de simples identificação da ação do forte sobre o fraco, passando a considerar que o poder, em determinadas situações e circunstâncias, muda de mãos e ganha nuances implícitas, que dificultam a identificação do abuso do mesmo.

Uma pessoa em situação desvantajosa que saiba identificar em que aspectos tem poder, pode usar de artifícios abusivos para sair da posição desvantajosa. Isso pode ser facilmente identificado em países **democráticos**, nos quais os direitos das minorias são salvaguardados e que indivíduos pertencentes a estas minorias aproveitam-se do argumento do *politicamente correcto* para neutralizar seus adversários em questões jurídicas, por exemplo. Nestes casos, o direito adquirido legitimamente e ideologicamente correcto, aceite socialmente, passa a ser uma forma de poder nas mãos de quem o detém. Poder este que pode ser exercido da forma genuína ou da forma abusiva, dependendo do caso.

Algumas formas de abuso de poder

- Económico: Quando o indivíduo ou coletividade tira vantagem ilícita do **dinheiro** ou bens materiais em detrimento de outrem.
- Político: O uso da autoridade legítima ou da influência para sobrepujar o mais fraco de modo ilegítimo.
- No domínio da informação: Recurso utilizado por quem detém o **conhecimento** ou a **informação** e os nega aos demais como forma de proteger-se ou de tirar vantagem.
- Ideológico: Quando se utiliza ilicitamente da **ideologia** socialmente aceite como forma de tirar vantagens ou de vencer opositores.
- Apadrinhamento (**nepotismo**): Uso de notoriedade, conhecimentos ou autoridade para favorecer outrem de forma ilícita.

Abuso de autoridade

Constitui-se abuso quando uma autoridade, no uso de suas funções, pratica qualquer atentado contra a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do **domicílio**, o sigilo da correspondência, a liberdade de **consciência** e de crença, o livre exercício do culto **religioso**, a liberdade de associação, os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do **voto**, o direito de reunião, a incolumidade física do indivíduo e, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79). O abuso de autoridade levará seu autor à sanção administrativa civil e penal, com base na lei. A sanção pode variar desde advertência até à exoneração das funções, conforme a gravidade do acto praticado. LI + RE

Abuso de poder econômico

O **abuso do poder econômico** é um dos geradores de injustiça social

Constitui abuso do poder econômico toda forma de atividade na eliminação da concorrência, domínio dos mercados ou aumento arbitrário dos lucros.

A **Constituição Federal brasileira**, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, em seu parágrafo 4.º do **artigo 173** assevera que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação do mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". Esta lei, que foi criada para atendimento da Constituição Federal, é a de nº 8.884 de **11 de julho de 1994**, também chamada **Lei Antitrust**, que tem como finalidade prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica, tomando como ponto de partida os princípios consagrados no artigo 170 da Constituição Federal, para garantir a livre concorrência, que tem como finalidade última a defesa dos interesses do **consumidor**. Esta lei, ao contrário do que se pensava, logo de sua instituição não surgiu com a finalidade de impedir o **desemprego** e não tem como finalidade proteger o **emprego**.

A **lei** trata especificamente em seu artigo 20 das infrações contra a ordem econômica; no seu artigo 54 dos atos de concentração (**truste**), quer horizontal, quer vertical, onde a preocupação legislativa e dos construtores do **direito** foi com a eficiência, com o aumento da produtividade, com a melhoria da qualidade dos bens ou serviços e com o desenvolvimento **tecnológico** ou econômico.

O bem protegido por esta Lei é a manutenção de um **mercado** competitivo para que os preços dos bens e serviços permaneçam próximos ao ponto de equilíbrio entre a oferta e a demanda, pois em mercados dotados de **oligopólios** ou **monopólios**, os preços afastam-se desse equilíbrio, ocasionando uma transferência indevida de riqueza do consumidor ao fornecedor.

Para que se mantivesse a garantia de um mercado competitivo, a Lei 8.884/94 concedeu ao **Conselho Administrativo de Defesa Econômica** (CADE) funções repressivas e preventivas.

A expressão *em comento* também é muito ouvida, principalmente, logo após eleições, pois o parágrafo 10 do artigo 14 da Constituição Federal é claro ao expressar que "o **mandato** eletivo poderá ser impugnado ante a **Justiça Eleitoral** no prazo de 15 (quinze) dias contados da **diplomação**, instruída a **ação** com provas de abuso do poder econômico, **corrupção** ou **fraude**".

A condenação definitiva de um político por abuso do poder econômico ou político gera a inelegibilidade para qualquer cargo eletivo por três anos, contados do término da legislatura, dentro da qual era exercido o mandato, de acordo com a Lei Complementar nº 64/90.”

(Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Abuso_de_poder, acesso em 09/03/08)

3. PODER ECONÔMICO- JORNALISMO E MÍDIA

Poder Econômico

“A questão maior é com certeza o que é o poder? O dicionário Aurélio traz algumas definições, como: 4. Estar arriscado ou exposto.; 6. Ter o direito ou a razão. Numa busca por sites de procura, como o google, por exemplo, encontrei a “[Poder Econômico na mídia](#)” discorre justamente sobre as influências em tais meios.

Neste artigo, Emir Sader, enfatiza que “um aspecto determinante no caráter contraditório da formação da opinião pública brasileira está na natureza ao mesmo tempo pública e privada da grande imprensa no nosso país”. O que o Emir quis dizer com “caráter contraditório”? O papel é essencial da grande imprensa é a formação de opinião. Esta é uma ferramenta importante no processo de “socialização” da informação para leitores, ouvintes, telespectadores, e mais recentemente “internautas” ou “usuários” da internet.

Daí vem o caráter público deste meio. Porém, tal meio, é formado por empresas privadas, ou seja, empresas capitalistas que buscam lucros. Ainda segundo Emir, é isso que “contamina e, de certa forma, desvirtua a função pública da grande imprensa”. Se as empresas buscam lucros, é pela publicidade que irá conseguir boa parte. Então o ciclo de poder começa a se esclarecer. Acima há a definição de poder como capacidade de levar as pessoas a fazer coisas. Ora, essa é a essência da publicidade, persuasão pode ser a palavra mais adequada.

Portanto, podemos dizer que o ambiente da informação, os formadores de opinião, são influenciados diretamente pelo poder econômico do sistema capitalista, e que tal poder é conferido pela publicidade?”

Postado por Victor Lima às 12:33 PM 0 Comentários 

Poder e Jornalismo

“É importante enfatizar que tomar-se-á o conceito de poder relacionado ao que uma pessoa ou grupo exerce sobre outra pessoa ou grupo.

“Os valores que até hoje fundamentam a atividade da imprensa nascem dos ideais revolucionários do liberalismo, em fins do século XVIII, quando se formula o moderno conceito de cidadania. É daí que decorre a noção de “quarto poder”, através da qual a imprensa aparece como salvaguarda das instituições, guardiã do interesse público contra os abusos do Estado.” 1

O livro *Showrnalismo* de José Arbex Jr. (Editora Casa Amarela) traz, logo no prefácio os seguintes dizeres:

“O que torna a mídia tão perigosa é a sua capacidade de andar de mãos dadas com o Estado, enquanto vendem a imagem de neutralidade, objetividade e democracia. É a sua capacidade de condicionar o imaginário, moldar percepções, gerar consensos, criar a base psicossocial para uma operação de grande envergadura, como a guerra.”

Essa postura da mídia de se “aliar” ao estado vai de encontro ao papel de guardiã contra os abusos do estado.

O poder é uma relação entre partes, portanto, o poder da mídia tem o respaldo da sociedade uma vez que aceitamos esse papel de guardiã que a imprensa exerce. A partir do momento que damos à imprensa o poder de vigiar, estamos automaticamente dando a ela o poder de coerção.

Para exercer o papel de guardião da sociedade, a mídia deveria ser um reflexo da sociedade e, assim, ser a mediadora entre as partes provocando a interação entre as mesmas. Entretanto, a mídia com o sua capacidade discursiva extrapola a reflexão e se utiliza da interferência que seu discurso pode provocar.

Nos dias de hoje o fetiche pela informação veloz, em tempo real e o enorme fluxo de informação tem alimentado o poder da mídia. Além do mais, é facultada à imprensa a capacidade de garantir a veracidade das informações.

Por essas características a imprensa é tida como o “quarto poder”. Mas, a imprensa foi e tem ido além. Como se não bastasse vigiar a sociedade a imprensa se atreveu a punir.

A morosidade do poder Judiciário, aliado ao Marketing da notícia provocou um abuso do poder outrora concedido à imprensa.

Na ânsia pelo furo, pela notícia chocante o que se viu (e se vê) é o foco voltado para o conflito. O importante é atender às expectativas imediatas do leitor em detrimento à vigilância responsável da sociedade.

Esquentar manchetes utilizar-se de frases fora de contexto e saciar a sede do leitor por justiça fez com que a imprensa fizesse o julgamento e não a mediação.

O jornalista Luiz Nassif, em seu livro [O jornalismo dos anos 90](#) (Editora Futura) aponta graves erros da imprensa.

O caso da [Escola Base](#) é um exemplo claro: A denúncia de que crianças sofriam abuso sexual de professores e funcionários veio à imprensa que simplesmente arrasou os envolvidos. Até hoje, doze anos depois, nenhuma prova foi encontrada contra os acusados. Estes [ganharam indenização na justiça](#) pela atitude irresponsável da imprensa que culminou no fim da escola base e no linchamento moral de seus donos.

O caso do deputado Sérgio Naya é outro exemplo. O verdadeiro responsável pelo desabamento dos prédios era na verdade o engenheiro calculista, mas o dono da construtora, o então deputado Sérgio Naya foi massacrado pela mídia alimentando o apetite voraz da sociedade por justiça e punição.

É assim que a imprensa tem agido: destruindo imagens e saciando o desejo de vingança ou justiça da sociedade.

Para encerrar segue o trecho de um artigo do professor e escritor da Universidade Federal de Santa Catarina Deonísio da Silva publicado no [Observatório da Imprensa](#) em 13 de novembro de 2002 retrata de forma sucinta o atual poder da imprensa.

"Suzane Louise von Richthofen, de 19 anos, acusada de matar os pais já foi julgada? Já. Pelo Judiciário? Não. Pela imprensa, o quarto poder, mas em muitos casos o primeiro, como sabemos, e contra o qual dificilmente cabe algum tipo de recurso".

1. Silvia Moretzsohn em [artigo publicado na Biblioteca Online Ciência da Comunicação](#).

Postado por Everaldo Vilela às 11:57 AM 0 Comentários 

(Fonte: <http://www.poderpoliticaemidia.blogspot.com/>, acesso em 09/03/08)

4 - DIREITO EMPRESARIAL

I - ABUSO DO PODER ECONÔMICO

LEI 8.884 DE 11 DE JUNHO DE 1994. (LEI DE INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA).

Por: JOSÉ CARLOS FORTES (*)

Publicado em: 25/06/2003 Juízo Semanal - Oferecimento do [Portal da Classe Contábil](#)

“A atividade empresarial no Brasil, embora livre, deve ser praticada dentro de certos limites legais. No ordenamento jurídico brasileiro temos a Lei 8.884/94, que

dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Por esta lei, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

Composição do CADE

O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

Procuradoria do CADE

Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

- I. prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;
- II. promover a execução judicial das decisões e julgados da Autarquia;
- III. requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;
- IV. promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;
- V. emitir parecer nos processos de competência do CADE;
- VI. zelar pelo cumprimento desta Lei;
- VII. desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Aplicação da Lei

Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Infrações

Dentre outras, constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I. limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II. dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III. aumentar arbitrariamente os lucros;
- IV. exercer de forma abusiva posição dominante.

A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

- I. fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;
- II. obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;
- III. dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;
- IV. limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;
- V. criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;
- VI. impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;
- VII. exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;
- VIII. combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;
- IX. utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;
- X. regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;
- XI. impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;
- XII. discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;
- XIII. recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

- XIV. dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;
- XV. destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi- los, distribuí-los ou transportá-los;
- XVI. açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;
- XVII. abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;
- XVIII. vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;
- XIX. importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos Códigos `Antidumping` e de Subsídios do GATT;
- XX. interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;
- XXI. cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;
- XXII. reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;
- XXIII. subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;
- XXIV. impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

- I. o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;
- II. o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;
- III. o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;
- IV. a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Penas

A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis, dentre outras, às seguintes penas:

- I. no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;
- II. no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinquenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador;

- III. no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.”

Bibliografia

Legislação Brasileira, especialmente a Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil.

LIS – Legislação Informatizada Saraiva, Versão 2.0.9.2, Edição n.53.

FORTES, José Carlos. Ética e Responsabilidade Profissional do Contabilista. Fortaleza. Editora Fortes, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. São Paulo. Editora Saraiva, 2002.

AUTOR – breve currículo (*) JOSÉ CARLOS FORTES ADVOGADO

jcfortes@grupofortes.com.br

Graduado em Direito, Ciências Contábeis, e Matemática. Pós-Graduado em Administração Financeira e em Matemática Aplicada. Mestrando em Administração de Empresas. Consultor, Professor Universitário (Direito Empresarial e Contabilidade) e Escritor nas áreas contábil, jurídica e matemática financeira. Diretor do Grupo Fortes de Serviços (Informática-Contabilidade-Advocacia-Treinamento-Editora).

(Fonte: http://www.fastjob.com.br/consultoria/artigos_visualizar_ok_todos.asp?cd_artigo=99, acesso em 09/03/08)

5- ABUSO DO PODER ECONÔMICO

(LEI ANTITRUSTE)

LEI 8.884 DE 11/06/1994

DOU 13/06/1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, Dispõe sobre a Prevenção e a Repressão as Infrações contra a Ordem Econômica e da outras Providencias.

TITULO I

Das Disposições Gerais

(artigos 1 e 2)

CAPITULO I

Da Finalidade

(artigo 1º)

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão as infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade e a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

(Fonte: <http://www.jfservice.com.br/proconjf/truste.htm>, acesso em 09/03/08)